

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMINO AFONSO/RN

RECOMENDAÇÃO nº 006/2018– PmJAA

Inquérito Civil nº 012/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio do Promotor de Justiça em exercício na comarca de Almino Afonso/RN, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, notadamente aquelas insertas nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal, no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público, e no artigo 69, parágrafo único, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, ser atribuição institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deverá proceder observando os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 8.429/1992 – Lei da Improbidade Administrativa, no artigo 4º dispõe que “Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato dos assuntos que lhe são afetos”;

CONSIDERANDO que a mesma Lei Federal n. 8.429/1992 – Lei da Improbidade Administrativa, no artigo 11, dispõe que “Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, ...”;

CONSIDERANDO que a nomeação de parentes para o exercício de cargos públicos em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada, constitui uma prática nociva à Administração Pública, denominada NEPOTISMO;

CONSIDERANDO que o nepotismo é incompatível com o conjunto de normas éticas abraçadas pela sociedade brasileira e pela moralidade administrativa; que é uma forma de favorecimento intolerável em face da impessoalidade administrativa; e que, sendo praticado reiteradamente, beneficiando parentes em detrimento da utilização de critérios técnicos para o preenchimento dos cargos e funções públicas de alta relevância, constitui ofensa à eficiência administrativa necessária ao serviço público;

CONSIDERANDO que, com isso, a prática do nepotismo viola os Princípios da Moralidade, da Impessoalidade e da Eficiência, norteadores da Administração Pública, de modo que se configura como uma prática repudiada pela própria Constituição de 1988 (artigo 37, caput), não necessitando de lei ordinária para sua vedação;

CONSIDERANDO a Súmula Vinculante n. 13 editada pelo Supremo Tribunal Federal, vedando o nepotismo nos seguintes termos: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”;

CONSIDERANDO a decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade n. 12, consolidando a Resolução n. 07, do Conselho Nacional de Justiça, no ordenamento jurídico

brasileiro, de modo a proibir o exercício de qualquer função pública em Tribunais, por parentes consanguíneos, em linha reta e colateral, ou por afinidade até o terceiro grau de magistrados vinculados aos mesmos, ainda que por meio indireto, como a contratação temporária, a terceirização ou a contratação direta de serviços de pessoas físicas; e que a decisão da Ação Direta de Constitucionalidade tem eficácia geral e “efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal” (Constituição da República, artigo 102, § 2º);

CONSIDERANDO que os fundamentos de decisões adotados em sede de controle concentrado de constitucionalidade – do qual a Ação Direta de Constitucionalidade é espécie – são tão vinculantes quanto seus dispositivos, e deles inafastáveis, como se pode aferir da decisão do mesmo Pretório na Reclamação n. 2986/SE;

CONSIDERANDO também a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 579.951-4, que, por meio do voto condutor do Ministro Ricardo Lewandowski, delineou fundamentos de mérito, confirmando a inconstitucionalidade da prática do nepotismo à luz dos já asseverados princípios da moralidade, eficiência, impessoalidade e igualdade – independentemente da atuação do legislador ordinário;

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante n. 13 não esgota todas as hipóteses de nepotismo, de modo que este pode se configurar em situações outras verificadas no caso concreto, inclusive quando, por meros subjetivismos, desconsiderando qualquer qualificação técnica ou profissional, o gestor público promove a nomeação de parentes para cargos políticos;

CONSIDERANDO que, em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal considerou inexistir uma cláusula de autorização geral de validade às nomeações de parentes para cargos políticos, afirmando que “Nessa seara, tem-se que a nomeação de agente para exercício de cargo na administração pública, em qualquer nível, fundada apenas e tão somente no grau de parentesco com a autoridade nomeante, sem levar em conta a capacidade técnica para o seu desempenho de forma eficiente, além de violar o interesse público, mostra-se contrária ao princípio republicano” (Reclamação n. 17102 – DF. Ministro Luiz Fux, em 11 de fevereiro de 2016);

CONSIDERANDO, por fim, que o descumprimento da Súmula n. 13 ensejará Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal contra os agentes públicos responsáveis pela nomeação e exoneração ou contra decisão judicial, nos termos do artigo 103-A, § 3º, da Constituição Federal, sem prejuízo das sanções aplicáveis no âmbito da improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, caput, da Lei n. 8.429/1992, acima exposto;

CONSIDERANDO a tramitação, nesta unidade ministerial, de Inquérito Civil n. 012/2018, instaurado com o fito de apurar possível ocorrência de prática de nepotismo na Câmara de Vereadores do Município de Lucrécia/RN;

Resolve RECOMENDAR ao Excelentíssimo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Lucrécia/RN, que:

a) efetue, no prazo de quinze dias, a exoneração de todos os ocupantes de cargos comissionados ou funções de confiança que detenham relação de parentesco consanguíneo em linha reta ou colateral, ou por afinidade até o terceiro grau com Prefeito, vice-Prefeito, Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Procurador-Geral do Município, Vereadores, Presidente/dirigente de autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e fundação pública, bem como com ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, tanto da administração pública municipal direta como da indireta;

b) a partir do recebimento da presente recomendação, se abstenha de contratar pessoas por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que sejam parentes até o terceiro grau em linha reta, colateral e por afinidade de quaisquer das pessoas ocupantes dos cargos de Prefeito, vice-Prefeito, Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Procurador-Geral do Município, Vereadores, Presidente/dirigente de autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e fundação pública, bem como com ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, tanto da administração pública municipal direta como da indireta;

c) a partir do recebimento da presente recomendação, se abstenha de contratar, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, pessoa jurídica cujos sócios ou empregados sejam parentes até o terceiro grau em linha reta, colateral e por afinidade de quaisquer das pessoas ocupantes dos cargos de Prefeito, vice-Prefeito, Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Procurador-Geral do Município, Vereadores, Presidente/dirigente de autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e fundação pública, bem como com ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, tanto da administração pública municipal direta como da indireta;

d) que se abstenha de nomear, para o exercício de cargo comissionado, função de confiança ou gratificada, pessoas contratadas por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que sejam parentes até o terceiro grau em linha reta, colateral e por afinidade de quaisquer das pessoas ocupantes dos cargos de Prefeito, vice-Prefeito, Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Procurador-Geral do Município, Vereadores, Presidente/dirigente de autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e fundação pública, bem como com ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, tanto da administração pública municipal direta como da indireta.

Publique-se esta Recomendação no Diário Oficial do Estado.

Encaminhe-se cópia eletrônica da presente para a Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público.

Encaminhe-se para Gerência de Documentação, Protocolo e Arquivo, para publicação no Portal da Transparência, conforme art. 1º da Resolução nº 56/2016 – PGJ/MPRN.

Remeta-se a Recomendação a seu destinatário, requisitando, ainda, que informe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, após os 15 (quinze) dias concedidos no presente documento, as providências tomadas, juntando documentação comprobatória.

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública de responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa e reclamação perante o Supremo Tribunal Federal.

À Secretaria Ministerial. Providências necessárias.

Cumpra-se.

Almino Afonso/RN, 13 de novembro de 2018.

DIOGO AUGUSTO VIDAL PADRE - Promotor de Justiça em substituição legal